

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	13
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	17
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	18

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



www.tcepi.tc.br



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 06 de novembro de 2024

Publicação: Quinta-feira, 07 de novembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/011223/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: DIEGO DOS REIS BORGES – VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADOS: DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL

SARAH B M DE SÁ – EMPRESA CONTRATADA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ESDRAS DE LIMA NERY – OAB/PI Nº 7.671 (PELO DENUNCIANTE)

GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 (PELO DENUNCIADO)

DECISÃO MONOCRÁTICA: 310/2024-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. DIEGO DOS REIS BORGES – Vereador Municipal em face do Sr. DIJALMA GOMES MASCARENHAS - Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí em razão de pagamentos irregulares para empresa SARAH B M DE SÁ.

Em breve síntese, o denunciante aponta que o denunciado contratou a empresa SARAH B M DE SÁ, CNPJ nº 49.513.644/0001-72 para a execução dos objetos dos contratos de nºs 24/24 e 27/24 referentes, respectivamente, a construção de praça no povoado Regalo na Zona Rural e, a urbanização e revitalização urbana do entorno da rodoviária da cidade de Monte Alegre do Piauí.

Aponta, ainda, que o denunciado autorizou o pagamento para a empresa contratada no montante total de R\$ 364.358,89 (trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), sendo, respectivamente, R\$ 85.563,89 (oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) para a praça do povoado Regalo e R\$ 278.795,00 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais) para a revitalização da rodoviária, não obstante as obras ainda não terem sido executadas, em inobservância ao art. 145 da Lei nº 14.133/21 e aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Anexou, ainda, à denúncia cópia da publicação do Contrato nº 024/2024 no Diário Oficial dos Municípios – valor contratado: R\$ 151.454,28 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos) (fl. 01, peça nº 05), cópia da publicação do Contrato nº 027/2024 no Diário Oficial dos Municípios – valor contratado: R\$ 506.900,00 (quinhentos e seis mil e novecentos reais) (fl.01, peça nº 06); cópia das notas fiscais referentes aos pagamentos da primeira parcela dos serviços contratados supracitados (fl. 03/04, peça nº 07; fl. 03, peça nº 08) – Nota Fiscal 000010021 (datada de 05/07/2024), Nota Fiscal 000010022 (datada de 31/07/2024), Nota Fiscal 000010023 (datada de 31/07/2024); bem como imagens do suposto local das obras sem a execução de tais serviços (fls. 01/05, peça nº 09).

O denunciante ressalta que a antecipação do pagamento é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, conforme previsão da Lei nº 14.133/21 e Lei nº 4.320/64.

Por fim, o denunciante requer, preliminarmente, a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente os serviços dos contratos nº 024/24 e 27/24; que o denunciado se abstenha de realizar antecipação de novos pagamentos; bem como para determinar/recomendar à empresa contratada a devolução imediata dos valores recebidos. E, por fim, no mérito, a procedência da denúncia.

Considerando a necessidade de esclarecimentos acerca da execução dos Contratos nºs 24/24 e 27/24 para análise do pedido de cautelar, esta relatoria determinou a citação do Prefeito Municipal – Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas para manifestação acerca do pedido de medida cautelar, bem como para apresentar cópia dos processos de pagamento para a empresa SARAH B M de SÁ e da documentação referente à execução das obras objeto dos contratos nº 24/24 e 27/24.

À peça nº 15.1, o Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas apresentou justificativas, limitando-se a apontar a ausência de irregularidades, bem como que as obras estão em execução – que a obra da Praça Regalo avançou 95,88% e que a obra de urbanização do entorno da rodoviária avançou 55%, pleiteando, por fim, a não concessão da medida cautelar.

O denunciado anexou aos autos cópia do Processo nº 024/2024 – Concorrência Eletrônica nº 002/2024, referente à contratação da empresa de engenharia para construção de praça no povoado Regalo (peças nº 15.3, 15.4, 15.5, 15.6, 15.7, 15.8); cópia do Processo nº 027/2024 – Concorrência Eletrônica nº 004/2024, referente à contratação de empresa especializada para urbanização e revitalização urbana do entorno da Rodoviária da Cidade de Monte Alegre do Piauí (peças nº 15.9, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14); Processo de Despesa do valor referente a pagamento de serviços prestados na construção da Praça no povoado Regalo (peça nº 15.5) e Processo de Despesa do valor referente a pagamento de serviços prestados de urbanização e revitalização do entorno da rodoviária da cidade de Monte Alegre do Piauí (peça nº 15.16).

Por fim, os autos retornam a este gabinete para análise da concessão de medida cautelar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

A princípio, destaca-se que a presente decisão monocrática refere-se apenas ao juízo perfunctório de análise do pedido cautelar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do denunciante, apenas após a devida instrução processual.

Conforme relatado, diante da suposta antecipação de pagamento, o denunciante requereu cautelarmente a suspensão imediata dos serviços dos contratos nº 024/24 e 27/24; que o denunciado se abstenha de realizar antecipação de novos pagamentos; bem como para determinar/recomendar à empresa contratada a devolução imediata dos valores recebidos.

Acerca da antecipação de pagamento, importante mencionar o dispõe a Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

No mesmo sentido, cita-se o que dispõe a Lei nº 4.320/64, que determina que o pagamento da despesa só será efetuado diante da comprovação da prestação efetiva do serviço:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de considerar ilegal a prática de adiantamento de pagamentos sem a devida execução contratual e sem garantia contratual, senão vejamos:

A antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração Pública, constitui irregularidade grave, suficiente para julgar irregulares as contas e ensejar, por configurar erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb), aplicação

de sanção aos responsáveis. (Acórdão 3328/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER).

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais em que ficar devidamente demonstrado o interesse público e houver previsão editalícia, sendo necessário exigir do contratado as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto, a fim de evitar expor a Administração a riscos decorrentes de eventual inexecução contratual. ([Acórdão 554/2017-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as devidas cautelas e garantias. “Acórdão 1160/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES. Acórdão 1565/2015-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO).

Ainda, conforme o TCU, “a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado pode ser tipificada como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e na linha da jurisprudência desta Casa”, a exemplo dos Acórdãos 185/2019-Plenário, 6.123/2022-2ª Câmara e 3.215/2022-1ª Câmara.

In casu, depreende-se que a empresa SARAH B M de SÁ foi contratada pelo Município de Monte Alegre do Piauí para a execução dos objetos dos Contratos de nºs 24/24 e 27/24 referentes, respectivamente, a construção de praça no povoado Regalo na Zona Rural e, a urbanização e revitalização urbana do entorno da rodoviária da cidade de Monte Alegre do Piauí.

Da análise dos fatos denunciados, das justificativas apresentadas e dos documentos anexados, verifica-se que referida empresa recebeu o montante de R\$ 364.358,89 (trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) da seguinte forma: R\$ 85.563,89 (oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais e nove centavos) para a obra do povoado Regalo e R\$ 278.795,00 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais) para a praça da rodoviária, conforme cópia das notas fiscais referentes aos pagamentos da primeira parcela dos serviços contratados supracitados (fl. 03/04, peça nº 07; fl. 03, peça nº 08) – Nota Fiscal 000010021 (datada de 05/07/2024), Nota Fiscal 000010022 (datada de 31/07/2024), Nota Fiscal 000010023 (datada de 31/07/2024).

Registra-se que a Cláusula Onze dos Contratos nº 002/2024 e nº 004/2024 – DA FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO¹ dispõe que “o pagamento do preço contratual deverá guardar estreita

¹ 11.1. O pagamento do preço contratual deverá guardar estreita relação com a execução dos serviços contratados e apresentação de seus efeitos ou resultados nos termos estabelecidos nos documentos constantes no processo administrativo citado na Cláusula Primeira, em especial no cronograma físico-financeiro.

11.2. Os pagamentos dos serviços serão feitos por medições mensais, pelo Município, através da CONTRATANTE, em moeda legal e corrente no País, através de ordem bancária em parcelas compatíveis com o Cronograma Físico e Financeiro, contra a efetiva execução dos serviços e apresentação de seus efeitos, tudo previamente atestado pelo setor competente da CONTRATANTE, mediante apresentação, no

relação com a execução dos serviços contratados” e “serão feitos por medições mensais, pelo Município, através da CONTRATANTE (...) em parcelas compatíveis com o Cronograma Físico e Financeiro, contra a efetiva execução dos serviços e apresentação de seus efeitos, tudo previamente atestado pelo setor competente da CONTRATANTE (...)”, mediante a apresentação de inúmeros documentos apontados em tal cláusula.

Ocorre que citado para esclarecer acerca da execução dos Contratos nºs 24/24 e 27/24, o Prefeito Municipal – Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas limitou-se a apontar que as obras estão em execução – que a obra da Praça Regalo avançou 95,88% e que a obra de urbanização do entorno da rodoviária avançou 55%. Entretanto, não demonstrou de forma documental a execução das referidas obras, não apresentando planilha de medição atestada, relatório fotográfico, cronograma executivo realizado, dentre outros documentos pertinentes, em inobservância às cláusulas de número onze dos supracitados contratos.

Importante registrar que, conforme apurado por esta relatoria, a Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA em inspeção in loco realizada no Município de Monte Alegre do Piauí, no dia 02 de setembro de 2024, nos locais onde seriam executadas referidas obras, verificou a ausência de avanço em tais obras, conforme se demonstra das imagens a seguir:

que couber, dos seguintes documentos:

I – Carta da Contratada encaminhando a medição;

II – Memória de cálculo;

III – Planilha de medição atestada e boletim de faturamento;

IV – Certificado de medição, definindo o período correspondente;

V – Cronograma executivo (físico) realizado;

VI – Quadro resumo financeiro;

VII – Relatório fotográfico, contendo comentários por foto;

VIII – Cópia do diário de obras referente aos dias de execução dos serviços objetos da medição, assinada pelo engenheiro responsável (da contratada) e pelo servidor ou comissão responsável pela fiscalização;

IX - Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

X - Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos estaduais e à Dívida Ativa do Estado;

XI - Certidão Negativa de Débitos junto ao governo municipal do domicílio ou sede da contratada, na forma da lei;

XII - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

XIII – cópia do seguro-garantia, quando couber;

XIV – Relação dos trabalhadores constantes na SEFIP;

XV – Guia de recolhimento do FGTS;

XVI – Guia de recolhimento previdenciário – GFIP;

XVII – Comprovante de pagamento do ISS;

XVIII – Relatório pluviométrico, quando couber;

XIX – Planta iluminada contendo trechos realizados na medição atual (cor amarela), nas medições anteriores acumuladas (cor azul) e trecho restante (cor vermelha), quando se tratar de obras de característica unidimensional;

XX – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

11.3. Os documentos especificados nos incisos II, III, IV, V e VII acima deverão estar assinados pela empresa contratada e pelo servidor ou comissão responsável pela fiscalização.

11.4 Além dos documentos elencados no item 11.2, deverão constar da primeira medição:

I – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – dos responsáveis técnicos pela execução da obra, com o respectivo comprovante de pagamento;

II – Cópia da ordem de serviço;

III – Cópia dos demais seguros exigidos no contrato, quando couber;

IV – Matrícula no cadastro específico do INSS (CEI), quando couber.

• Urbanização do entorno da rodoviária:



•Praça do Povoado Regalo:



Da inspeção in loco realizada pela unidade técnica deste TCE/PI, verifica-se que no dia 02 de setembro de 2024 as obras referentes à **urbanização do entorno da rodoviária sequer tinha iniciado, enquanto, a praça do povoado Regalo ainda estava em fase inicial, não obstante já tivesse ocorrido o pagamento de aproximadamente 56,49% do valor contratado referente à construção da Praça do Povoado Regalo e 55% do valor contratado referente à urbanização e revitalização do entorno da rodoviária** ainda no mês de julho de 2024, conforme notas fiscais anexadas (fl. 03/04, peça nº 07; fl. 03, peça nº 08) – Nota Fiscal 000010021 (datada de 05/07/2024), Nota Fiscal 000010022 (datada de 31/07/2024), Nota Fiscal 000010023 (datada de 31/07/2024).

Verifica-se, portanto, que a Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí efetuou pagamentos à empresa SARAH B M de SÁ antes da efetiva execução das obras, em inobservância ao art. 145 da Lei nº 14.133/2021, aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, à Cláusula Onze dos Contratos nº 002/2024 e 004/2024 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o fumus boni juris, diante da falha atinente a antecipação de pagamentos à empresa SARAH B M DE SÁ antes da efetiva execução das obras, em inobservância ao art. 145 da Lei nº 14.133/2021, aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, à Cláusula Onze dos Contratos nº 002/2024 e 004/2024 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme explicitado no item 2.1 desta decisão.

Ademais, configura-se o periculum in mora na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos ao erário, diante do pagamento pela administração por serviços não executados.

No caso vertente configura-se caso de liminar inaudita altera pars, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário, demonstra-se prudente a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí para que seja determinada a abstenção de antecipação de novos pagamentos à empresa SARAH B M DE SÁ referente aos Contratos nºs 24/24 e 27/24 enquanto não demonstrada a efetiva prestação dos serviços, conforme o disposto no art. 145 da Lei nº 14.133/2021, aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, à Cláusula Onze dos Contratos nº 002/2024 e 004/2024 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Por fim, acerca do pedido formulado ainda em sede de cautelar para determinar/recomendar à empresa contratada a devolução imediata dos valores recebidos, entendo que tal medida ser inoportuna em sede de cautelar, haja vista a necessidade de instrução processual para a minuciosa análise pela Divisão Técnica acerca da proporcionalidade/confrontação do que já fora pago e executado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

Pela concessão da Medida Cautelar para determinar que o Sr. DIJALMA GOMES MASCARENHAS - Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí SE ABSTENHA de antecipar novos pagamentos à empresa

SARAH B M DE SÁ referente aos Contratos nºs 24/24 e 27/24, enquanto não demonstrada a efetiva prestação dos serviços, conforme o disposto no art. 145 da Lei nº 14.133/2021, aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, à Cláusula Onze dos Contratos nº 002/2024 e 004/2024 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja INTIMADO por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. DIJALMA GOMES MASCARENHAS - Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP/SEO, do Sr. DIJALMA GOMES MASCARENHAS - Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente defesa acerca das falhas narradas nesta Denúncia, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação do responsável, ou corrido in albis o prazo concedido, determino o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização de **Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano** – DFINFRA para contraditório e para verificação acerca do cumprimento da presente decisão por parte do denunciado e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 06 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013191/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DO INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ (IMEPI), EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO. DENUNCIANTE: ALFA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

DENUNCIADO: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ (IMEPI)

RESPONSÁVEL: PATRICIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO – DIRETORA.

DENISE NAPOLEÃO DO RÊGO FORMIGA – PREGOEIRA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 306/2024 – GJC

1. DOS FATOS

Trata-se de Denúncia formulada pelo Alfa Gestão de Recursos Humanos Ltda., em face do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí (IMEPI), diante de irregularidades Pregão nº009/2024, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo (Recepcionista, Porteiro, Motorista, Copeiro, Estivador/Carregador e Auxiliar Administrativo, entre outros), compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, de uniformes e de equipamentos adequados à execução dos trabalhos.

Aponta-se como irregularidade o descumprimento do prazo de publicação do Edital do Pregão nº 009/2024 e irregularidades no cadastro e divulgação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 (Controle TCE LW-008027/24).

Ao final, requer seja concedida medida cautelar *inaudita altera pars* para

1. A suspensão imediata do Edital de Licitação nº 009/2024, até que o prazo mínimo de 8 dias úteis entre a publicação e a data de abertura seja integralmente respeitado, permitindo que empresas interessadas, como a empresa Alfa, participem em condições justas;
2. A reabertura do prazo para esclarecimentos e impugnações, viabilizando o exercício do direito ao questionamento, indispensável para a lisura do certame;
3. A posterior republicação do edital, de forma a garantir a transparência e equidade do processo;
4. A verificação de conformidade do edital com a legislação vigente e a Instrução Normativa TCE /PI nº 06/2017, especialmente quanto ao cadastro completo no sistema e à publicidade dos veículos de divulgação e órgãos participantes, aplicando-se as sanções cabíveis ao órgão licitante caso confirmadas as irregularidades;
5. A ciência e a intimação do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí (IMEPI) para que apresente justificativas sobre o descumprimento dos prazos legais e normativos.

É o bastante a relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a denúncia visa à suspensão do Pregão nº 009/2024, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo (Recepcionista, Porteiro, Motorista, Copeiro, Estivador/Carregador e Auxiliar Administrativo, entre outros), compreendendo o fornecimento de mão-de-obra, de uniformes e de equipamentos adequados à execução dos trabalhos.

Narra o denunciante que o Instituto de Metrologia do Estado do Piauí (IMEPI) publicou, em 01 de novembro de 2024, o Edital de Licitação nº 009/2024 no Mural de Licitações do TCE-PI e a sessão pública de abertura das propostas foi marcada para o dia 06 de novembro de 2024, às 09h.

Argumenta que esse intervalo de apenas 3 dias úteis entre a publicação do edital e a data de abertura das propostas é insuficiente para a ampla competitividade e inviabiliza a participação de empresas interessadas, diante da falta do prazo mínimo de 8 dias úteis exigido pela Lei nº 14.133/2021. Além disso, o edital acaba por restringir o direito de questionamento e impugnação ao estabelecer um prazo de 3 dias úteis para impugnações e esclarecimentos, encerrando-o no próprio dia da publicação (01 de novembro de 2024).

Pois bem. Analiso.

Após consulta ao mural de licitações do sistema Licitações Web, constatou-se que o ente informou, na data de 05/11/2024, a suspensão do certame em razão de Impugnação/Recurso.

Assim, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir os responsáveis pelo processo licitatório em comento. Isto porque, para o deferimento do pedido cautelar, devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, em relação ao *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado), resta difícil a sua constatação, principalmente porque o certame já está suspenso por oportunidade da própria gestora, existindo a possibilidade da irregularidade aqui denunciada ser sanada diante da impugnação.

Do exposto, não obstante possa se confirmar alguma das irregularidades após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, por enquanto, a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis** para manifestação dos responsáveis, Sra. Patricia Mara da Silva Leal Pinheiro – Diretora e Sra. Denise Napoleão do Rêgo Formiga – Pregoeira, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, por meio de servidor designado, da Sra. Patricia Mara da Silva Leal Pinheiro – Diretora e Sra. Denise Napoleão do Rêgo Formiga – Pregoeira, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da juntada do instrumento de citação expedida por oficial designado pelo Tribunal, manifestarem-se quanto à presente Denúncia, tudo com fundamento no arts. 455 e 259, inc. IV, ambos do RITCEPI.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 06 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC 002568/2024.

ACÓRDÃO Nº 451/2024-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – 2024.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS.

RESPONSÁVEIS:

ELISA MARIA DA SILVA PAZ – PREFEITA MUNICIPAL

MAFALDA MENESES DE ARAÚJO – RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO

ADVOGADO(A) (S): SEM ADVOGADO CADASTRADO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 29/10/2024 A 31/10/2024.

REPRESENTAÇÃO. P. M. DE NOVO SANTO ANTÔNIO. IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES REFERENTE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O descumprimento a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 ao não enviar as informações sobre finalização de licitações no sistema licitações Web deste Tribunal, em tempo hábil, enseja aplicação de multa..

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/PI. Exercício 2024. Procedência. Recomendações. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação à peça 04 (fls. 1/34), a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01/02 da peça 16, o Relatório de Contraditório da DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DFCONTRATOS3 na peça 19 (fls. 01/05), a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 22 (fls.

01/04), e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **julgou procedente** a presente Controle Social - Representação para Elisa Maria da Silva Paz, com aplicação de multa de 2.000,00 UFR-PI, nos termos do artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa nº 05/2014 c/c o art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2017 e Expedição de Recomendação à Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/PI que adote providências no sentido de informar ao TCE/PI todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar e cadastrar as informações sobre o andamento de tais procedimentos, incluindo a finalização ou cancelamento, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, inclusive os elencados na Tabela 01 do relatório à peça 03.

Presidente da Sessão: Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes: os conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 29/10/2024 a 31/10/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/003123/2024

ACÓRDÃO Nº 446/24-SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

REPRESENTADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29/10/2024 A 31/10/2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR.

1. O descumprimento do índice de despesa com pessoal (Art. 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal) impossibilita a realização de novas despesas de pessoal decorrentes da remuneração de novos servidores, como no presente caso;

2. A não prestação de contas no Sistema RH Web dos atos realizados de admissão de pessoal que se referem ao Edital 01/2024, contaria a Resolução 23/2016; e

3. O descumprimento da Decisão Monocrática 097/2024-GFI ao manter os contratos temporários já firmados e pagamentos em vigência, ensejam a procedência da representação com aplicação de multa ao responsável e expedição de determinação.

SUMÁRIO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Paulistana. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório de Representação (peça 7), a certidão da Divisão de Serviços Processuais (peça 22), o Relatório de Contraditório (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas, (peça 28), o voto da Consª Relatora (peça 31), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime, em consonância** com o parecer ministerial, pela **procedência** desta representação, com **aplicação de multa** ao gestor Sr. **Joaquim Julio Coelho** (Prefeito), no valor de **1.000 UFRs-PI**, com base no art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu ainda a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, pela **expedição de determinação** ao atual prefeito do Município de Paulistana; para que, no prazo de 30 dias:

1. CANCELE o Edital 01/2024, Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura Municipal de Paulistana PI, em razão de descumprimento dos arts. 20, 21 e 22, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
2. RESCINDA todos os contratos oriundos do Processo Seletivo 01/2024.

Presentes os conselheiros (a): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Kleber Dantas Eulálio; Rejane Ribeiro Sousa Dias e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Marcio Andre Madeira de Vasconcelos

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 31 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/010675/2024

ACÓRDÃO Nº 447/2024 - SPC

ASSUNTO: AGRAVO REF. À DM 215/2024-GFI (TC/008099/2024)

UNIDADE GESTORA: C. M. PIO IX (EXERCÍCIO DE 2024)

AGRAVANTES:

GERALDO ABRAHÃO DE CARVALHO HIPERIDES

JOSÉ ANTÃO DE ALENCAR

ELIANE ARRAIS BEZERRA DE ALENCAR MAIA

JONATHAS LEITE DE SOUZA

ADVOGADO: ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (OAB Nº 8815)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29/10/2024 A 31/10/2024

EMENTA: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONCESSÃO DE CAUTELAR. AUSÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE OBJETOS NAS CONTRATAÇÕES. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

Não há irregularidade de sobreposição de objeto quando se constata, com a análise dos documentos juntados no Mural de Licitações, que os procedimentos licitatórios possuem objetos distintos.

Sumário: Recurso de Agravo. Câmara Municipal de Pio IX (exercício de 2024). Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (peça 02), a decisão monocrática (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Cons.ª Relatora (peça 21) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Agravo, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo, integralmente, a Decisão Monocrática nº 215/2024-GFI (TC/008099/2024), em todos os seus termos.

Presentes os conselheiros (a): Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 31 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/003790/2023

ACÓRDÃO Nº 481/2024-SPC

DECISÃO Nº 386/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE TURISMO - SETUR (EXERCÍCIO DE 2023)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 91/2021/SETUR, FIRMADO COM A EMPRESA A. K. R. PRADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES/PI

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/SECEX

REPRESENTADOS: FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR - SECRETÁRIO NO PERÍODO 09/12/2021 A 30/03/2022

MARCELO RODRIGUES DA COSTA - SECRETÁRIO NO PERÍODO DE 31/03/2022 A 31/12/ 2022

PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS - GESTOR DESDE 02/02/2023

MARCUS VINÍCIUS C. PINHEIRO - FISCAL DE CONTRATO

EMPRESA A. K. R. PRADO - EMPRESA CONTRATADA

ADVOGADOS: DÉBORAH RENATA ELVAS SOARES - OAB/PI Nº 7708 - COM PROCURAÇÃO À PEÇA 38

RAFAEL NEIVA NUNES REGO - OAB/PI Nº 5.470 – SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES – PEÇA 87

WENNER MELO PRUDÊNCIO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 20.765 E OUTROS - COM PROCURAÇÃO À PEÇA 95

LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS - COM PROCURAÇÃO À PEÇA 49

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÃO. RISCO DE INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELO PODER PÚBLICO. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO À EMPRESA CONTRATADA.

1. A análise técnica evidenciou a incapacidade operacional da empresa contratada.
2. Constatou-se que obras foram executadas mediante o adiantamento de pagamento do contrato.

Sumário: Representação. Secretaria de Turismo – SETUR. Exercício 2023. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Determinações. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as análises de contraditório da Divisão Técnica/DICONTRATOS 3 – Contraditório e Recursos (peças 79 e 92), o relatório complementar da Divisão Técnica/DFINFRA 2 – Infraestrutura e Conformidade (peça 99), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 101), a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo (OAB/PI nº 7.332), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 108), nos termos seguintes:

a) **procedência parcial da Representação, quanto à incapacidade operacional da empresa A.K.R. Prado – Total Construções;**

b) **aplicação de multa ao Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior** (gestor da SETUR, no período de 01/01/2022 a 30/03/2022) no valor de **800 UFR-PI** nos termos do art. 79, incisos I, da Lei nº 5.888/2009;

c) **aplicação de multa ao Sr. Marcelo Rodrigues Costa** (gestor da SETUR, no período de 31/03/2022 a 31/12/2022) no valor de **2.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009;

d) **não aplicação de multa ao Sr. Marcus Vinicius C. Pinheiro** (Fiscal do Contrato nº 038/2022) em razão do mesmo não ser jurisdicionado dessa Corte de Contas;

e) **não aplicação de multa a empresa A.K.R. Prado**, por entender que não há previsão legal para aplicação de multa à empresa;

f) **emissão de determinações e recomendação** propostas pela Divisão Técnica, quais sejam:

f.1) **determinar ao atual gestor da Secretária de Estado do Turismo**, que atue diligentemente e proceda à efetiva fiscalização da execução do Contrato n.º 358/2022 (PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES/PI), ainda vigente, realizado com a empresa A.K.R. PRADO – Total Construções, por irregularidades na execução da respectiva obra, inclusive quanto às medições parciais da obra e, especialmente, quanto à comprovação das regulares relações empregatícias e dos recolhimentos previdenciários e trabalhistas da contratada, e para que, no prazo de até 20 dias úteis após a prolação do acórdão, demonstre a abertura de processo administrativo a fim de apurar os fatos noticiados na presente representação, devendo, conforme o caso, aplicar à contratada as sanções previstas no art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93 à empresa; A.K.R. PRADO (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

f.2) **determinar à Controladoria Geral do Estado**, sob pena de responsabilidade solidária por parte dos seus responsáveis, nos termos do art. 74, §1º, da Constituição Federal, de simetria obrigatória para os demais entes federados, notadamente quanto aos processos de licitações, de contratações e de pagamentos para a empresa A.K.R. Prado – Total Construções LTDA (CNPJ: 19.074.597/0001- 47), por parte dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, nos termos da Lei n.º 7.883, de 08 de dezembro de 2022, devendo demonstrar no prazo de até 20 dias úteis após a prolação do acórdão a abertura de processo administrativo próprio para proceder a inspeções in loco das obras decorrentes dos contratos firmados com o Governo do Estado Piauí, inclusive os já encerrados, apresentando relatório das divergências/irregularidades e, se for o caso, apuração de responsabilidade, por meio de tomada de contas especial, para ressarcimento ao erário;

f.3) recomendar à Controladoria Geral do Estado, que proceda, como órgão de controle interno, à fiscalização dos procedimentos licitatórios e contratações públicas, a fim de acompanhar a gestão dos recursos públicos, sob responsabilidade de órgão e gestão do Poder Executivo Estadual, sugerindo, inclusive, seja elaborado um plano de atuação sobre as contratações vigentes e futuras.

Ausente quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente) e Alisson Filipe de Araújo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 680/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, em 24 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/009930/2024

ACÓRDÃO Nº 482/2024-SPL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA GORETE MUNIZ DAMASCENO, CPF Nº 27X.XXX.XXX-04, NO CARGO DE CONSULTOR LEGISLATIVO I, PL-CL-I, MATRÍCULA Nº 0XX4, DO QUADRO DE SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PREVIDÊNCIA. PROCESSO DE INATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DO ATO DE INATIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL. RETORNO DOS AUTOS À FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

1. Compete, exclusivamente, à Fundação Piauí Previdência, única gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí, emitir o ato de inativação referente à concessão dos benefícios previdenciários previstos em lei, dentre os quais a aposentadoria.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Maria Muniz Damasceno. Decidiu o Plenário pelo retorno do processo de inativação à Fundação Piauí Previdência para que, caso emita o ato de inativação, remeta novamente os autos ao TCE-PI para que seja analisado o eventual registro ou não do referido benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 3 – Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 3), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 5), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo retorno do processo de inativação à Fundação Piauí Previdência para que, caso emita o ato de inativação, remeta novamente os autos à este Tribunal de Contas para que seja analisado o eventual registro ao não do referido benefício, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 10).

Ausente quando da apreciação do presente processo a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 680/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina (PI), em 24 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/004460/2024

ACÓRDÃO Nº 493/2024-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2858 – SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE DIAS 21/10/2024 A 25/10/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 054/2023

DENUNCIANTE: DIAVERUM ASSISTÊNCIA MÉDICA E NEFROLÓGICA LTDA

DENUNCIADOS: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS (SECRETÁRIO DE SAÚDE)

WALTER CARLOS LIMA (PREGOEIRO)

ADVOGADO: ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO – OAB/PI Nº 8.815 (PROCURAÇÃO À PEÇA 09)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS DO EDITAL PELO DENUNCIANTE. DEFEITO FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO É SUFICIENTE PARA DESVALIDAR A INABILITAÇÃO DE EMPRESA.

1. A análise técnica demonstrou a necessidade do cumprimento dos termos do edital, não se tratando de exigência desarrazoada, inclusive se faz legalmente necessária, regulamentada pela Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA (art. 3º, XIV, da RDC ANVISA nº 11).
2. O setor técnico constatou que mesmo que o denunciante tenha razão no que tange à existência de defeito formal no devido processo legal administrativo, a questão de fundo, desclassificação por não atendimento de requisito essencial do edital, revelou-se mais importante, na medida em que se faz necessária a observância a normas de segurança sanitária.

Sumário: Denúncia. Secretaria da Saúde. Exercício de 2023. Improcedência. Recomendações.

Arguiu suspeição o Procurador de Contas PLINIO VALENTE RAMOS NETO. Convocado o Procurador de Contas LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO para atuar no presente processo. O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, decidiu, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), nos seguintes termos:

a) **Improcedência da Denúncia;**

b) **Recomendação** para que garanta o trâmite de recursos em processos licitatórios observando o devido processo legal administrativo. Em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 165, § 2º, c/c art. 166, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, bem como com a jurisprudência consolidada das Cortes de Contas, é imperativo que as razões recursais sejam submetidas à apreciação da autoridade superior competente, após o prazo legal para que o pregoeiro ou agente de contratações reavalie a decisão impugnada. Nessa esteira, o julgamento e indeferimento sumário das razões recursais pelo pregoeiro ou agente de contratações, é medida vedada, sendo a atribuição desses agentes restrita ao juízo de admissibilidade ou de retratação do recurso;

c) Considerando que a Administração ainda não utilizou a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº VIII/2024 – CAC/SESAPI para a celebração de contratos referentes aos Lotes 10 (MDHR) e 11 (HGV) do Pregão Eletrônico nº 54/2023, e que a adjudicação do objeto à empresa NEFROLIFE LTDA ocorreu devido à desclassificação das propostas das três empresas mais bem classificadas, e considerando que a discrepância de preços entre as propostas das empresas inabilitadas e a oferta da NEFROLIFE LTDA

foi significativamente alta, indicando a possibilidade de sobrepreço, **recomenda-se** que a SESAPI analise criteriosamente a economicidade, oportunidade e conveniência de prosseguir com tais contratações e considere outras possíveis medidas a serem tomadas para garantir a aplicação dos recursos públicos de forma mais eficiente.

d) Sem aplicação de sanções ao Sr. Walter Carlos Lima – pregoeiro.

Presentes os Conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina (PI), 21/10/2024 a 25/10/2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/011586/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ADISIA COELHO MARQUES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 264/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Adisia Coêlho Marques Sousa, CPF nº 227.203.403-91**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, matrícula nº 0303739, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e no Mandado de Segurança nº 0751675-17.2022.8.18.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 04) e o Parecer Ministerial (peça nº 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 505/2022 – PIAUIPREV, de 17 de maio de 2022, (peça nº 01, fls. 289), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 99/2022 de 23/05/22 (peça nº 01, fls. 290), que restabelece os efeitos da Portaria GP nº 880/2020, (doc. 1.194), sobretudo pelo fato de que a Portaria GP nº 880/2020-PIAUIPREV que foi julgada legal duas vezes por esta Corte de Contas, pelo Acórdão nº 508/2022-SPL, de 14/10/22 e pelo Acórdão nº 569/22 – SPL, de 14/10/22. Conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 7.728,77 (Sete mil, Setecentos e Vinte e Oito reais e Setenta e Sete centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Subsídio (LC nº 107/08 com acréscimo pelo Art. 1º, IV da Lei nº 7.132/18 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16) Valor R\$: 7.428,77; VPNI-Gratificação Por Curso de Formação Penitenciária (Art. 2º, I da Lei nº 5.373/04 c/c Lei nº 5.377/04), valor R\$ 300,00; Proventos a Atribuir R\$ 7.728,77.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012919/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS BRITO RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 265 /2024 - GAV

Trata o processo de ato de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco das Chagas Brito Rodrigues, CPF nº 337.450.133-87, subtenente, matrícula nº 083464-5, lotado no Centro de Treinamento Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí; com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça nº 05) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 04/10/2024 (peça nº 01/ fls. 205 e 206), publicado no DOE nº 195 em 07 de outubro de 2024 (peça nº 01/ fls. 207 e 208), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.306,58 (cinco mil, trezentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), mensais. Discriminação dos Proventos: a) Subsídio (Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16 e art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 e art. 1º Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei 8.316/2024), R\$ 5.229,07; b) VPNI – Gratificação por Curso de PM (art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12) R\$ 77,51.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 05 de novembro 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 012767/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: TEREZA GARDENHA DE SOUSA COELHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 289/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Tereza Gardenha de Sousa Coelho**, CPF nº 226.327.863-04, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 21011-1, da Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 126/2024 de 20 de agosto de 2024 (fl.1.32/33), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 22/08/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Tereza Gardenha de Sousa Coelho**, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e art.23 e 29 da lei Municipal nº262/2014, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 8.038,90** (oito mil e trinta e oito reais e noventa centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 34 da Lei Municipal nº 164/2007.	R\$ 5.954,74
Adicional por Tempo de Serviço	Art. 43 da Lei Municipal nº 164/2007.	R\$ 1.190,95
Regência	Art. 45 I, da Lei Municipal nº 164/2007.	R\$ 893,21
PROVENTOS A RECEBER		R\$ 8.038,90

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **05 de Novembro de 2024**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/012959/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VERA MENDES
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO SILVA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Nº. DECISÃO: 287/2024- GFI

Trata-se de APOSENTADORIA POR E IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com provento integral concedidos à servidora público municipal Maria de Fatima do Nascimento Silva, CPF nº 527.200.553-87, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 046-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vera Mendes-PI, com fundamento da Lei nº 094/2009, que dispõe RPPS do município de Vera Mendes e no art.6º, da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 06), e o parecer ministerial (peça nº 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 083/2024 de 28 de maio de 2024/VERAMPREV-PI (fl. 10, peça 02), publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXII – Edição LXXVIII (fl. 02, peça 04), datado de 29 de maio de 2024, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.694,40 (mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) conforme segue:

Salário Base	
Art.35 da Lei 020/1998 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vera Mendes – Pi)	R\$ 1.412,00
Adicional de Tempo de Serviço – 20%	
Art.56 da Lei nº020/1998 – Regime Jurídico Único	R\$ 282,40
TOTAL	
R\$ 1.694,40	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/012786/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMEC
INTERESSADA: RAIMUNDA MARIA DA SILVA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
Nº DECISÃO: 288/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Raimunda Maria da Silva, CPF nº 138.626.773-20, na condição de companheira do Sr. João Ferreira da Silva, CPF nº 139.137.433-91, servidor ativo, falecido em 24/12/23 (certidão de óbito à fl. 05, peça 2); outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Infra-Estrutura, especialidade Trabalhador, “C6”, matrícula nº 1821, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento no art. 6º, § 4º; todos da Lei Municipal nº 5.686/2021, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (4) e o parecer ministerial (peça 6), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 138/2024- IPMT (fl. 355, peça 02), publicada no Diário Oficial do Município - DOM - Teresina - Ano 2024 - nº 3.787 (fl. 356, peça 02), datado de 24 de junho de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Última remuneração do servidor	
Vencimentos	R\$ 1.584,15
Total	R\$ 1.584,15
Cálculo do Valor do Benefício por Incapacidade Permanente	
Valor médio Apurado, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	R\$ 1.626,30
Valor dos Proventos, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 1.626,30

Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 813,15
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 162,63
Complemento Constitucional	R\$ 344,22
Total dos proventos a receber	R\$ 1.320,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/012697/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).
INTERESSADA: ROSÁLIA DE BRITO OLIVEIRA PASSOS, CPF Nº 283.697.693-49.
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
DECISÃO Nº. 304/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Rosália de Brito Oliveira Passos**, CPF nº 283.697.693-49, no cargo de Professora, Matrícula nº 086-1, da Secretaria de Educação de Luís Correia-PI, nos termos do **art. 3º da EC nº 47/05 e art. 9º da Lei Municipal nº 1.037/22**. O ato concessório foi publicado no **D.O.P.P. nº 661**, em **09/02/24** (fls. 1.39).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024JA0492**

(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 004/2024-LUÍSCORREIA-PREV**, em 01 de fevereiro de 2024 (fls. 1.37/38), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$7.123,47(sete mil, cento e vinte e três reais e quarenta e sete centavos)**, conforme segue:

A. Vencimento, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 1036 de 16/05/2022, que atualiza o piso nacional de Vencimento do Magistério da Educação Básica de Luís Correia/PI.	R\$4.912,74
B. Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2024, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.	R\$1.473/82
C. Regência de acordo com o artigo 69, §2º, II da Lei nº 705 de 23 de dezembro de 2010 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da Educação Básica do Município de Luís Correia/PI.	R\$736,91
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$7.123,47
TOTAL A RECEBER	R\$7.123,47
Luís Correia/PI, 01 de fevereiro de 2024.	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC/012696/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADA: RILDO SANTOS DE ARAÚJO, CPF Nº. 554.419.043-72.
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
DECISÃO Nº. 305/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor, Sr. Rildo Santos de Araújo, CPF Nº. 554.419.043-72, no cargo de Professor 40h, Classe “SE”, Nível VII, Matrícula Nº. 59-1, Secretaria Municipal de Educação de Luís Correia – PI, nos termos do art. 7º, §§1º e 2º, inciso I e §3º, da Lei Complementar nº 1037/22, publicada em 25/05/22, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Luís Correia - PI de acordo com a Emenda Constitucional Nº. 103/19. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano III, Edição 532, de 02-08-23 (fls. 2.36).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 02) com o Parecer Ministerial Nº. 2024MA0474 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº. 008/23** (fls. 2.34 a 2.35) **LUÍSCORREIA-PREV**, em 01 de agosto de 2023, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$8.634,62 (oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, conforme segue:

A. Vencimento, de acordo com o artigo 1º, da Lei Nº. 1036 de 16/05/2022, que atualiza o piso nacional de Vencimento do Magistério da Educação Básica de Luís Correia/PI.	R\$6.642,02
B. Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal Nº. 575 de 05/03/2024, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.	R\$996,30
C. Regência de acordo com o artigo 69, §2º, II da Lei Nº. 705 de 23 de dezembro de 2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Luís Correia/PI.	R\$996,30
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$8.634,62

TOTAL A RECEBER	R\$8.634,62
Luís Correia/PI, 01 de agosto de 2024.	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 843/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o memorando nº 20 da Secretaria das Sessões, protocolado sob o nº 106202/2024,

Considerando o início da operação do novo sistema de processo eletrônico (eProcesso), bem como os ajustes necessários para seu efetivo desempenho pela Secretaria de Tecnologia da Informação;

RESOLVE:

Autorizo a prorrogação da suspensão da fluência de prazo nos dias 06, 07 e 08 de novembro de 2024, prorrogando-a até o primeiro dia útil imediato, com fulcro no art. 258, § 2º do Regimento Interno desta Corte, por ser medida de resguardo do contraditório e ampla defesa, bem como de correta tramitação processual.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 671/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 671/2024-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES NOVEMBRO/2024 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/06060	Primeira	97570	ALDIDES BARROSO DE CASTRO	18/11/2024	02/12/2024	15	2022/2023
2024/06083	Primeira	98266	ANTONIO FRANCISCO GOMES CORTEZ	25/11/2024	04/12/2024	10	2021/2022
2024/06040	Primeira	2077	CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES	25/11/2024	05/12/2024	11	2022/2023
2024/06073	Primeira	98240	LUCAS LEAL COLARES	21/11/2024	30/11/2024	10	2022/2023
2024/06048	Primeira	2140	OSMALIA MATIAS MARQUES	19/11/2024	28/11/2024	10	2023/2024
2024/06066	Primeira	97021	PAULA FORTES COUTO	25/11/2024	04/12/2024	10	2022/2023
2024/06093	Primeira	98169	SILVIA JAQUELINE BRAGA MENDES DE CARVALHO	25/11/2024	09/12/2024	15	2021/2022
2024/06089	Segunda	98136	ALDENORA ROSA DE MOURA NUNES FILHA	18/11/2024	02/12/2024	15	2022/2023
2024/06081	Segunda	98006	ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO	18/11/2024	27/11/2024	10	2022/2023
2024/06078	Segunda	98496	ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA	27/11/2024	06/12/2024	10	2023/2024
2024/06038	Segunda	98682	BRUNA TAINARA ALVES QUEIROZ	04/11/2024	23/11/2024	20	2023/2024
2024/06075	Segunda	97185	GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SA	12/11/2024	29/11/2024	18	2019/2020
2024/06088	Segunda	98490	HIACIARA REIS MARTINS	12/11/2024	21/11/2024	10	2023/2024
2024/06054	Segunda	98601	JESSICA RAMILA DO NASCIMENTO	11/11/2024	30/11/2024	20	2023/2024
2024/06084	Segunda	98789	LEONARDO CANUTO BEZERRA	05/11/2024	14/11/2024	10	2023/2024
2024/06100	Segunda	97365	LORENA DUARTE DE ARAUJO GONCALVES	11/11/2024	25/11/2024	15	2023/2024
2024/06049	Segunda	87975	MARIA DA CONCEICAO RUFINO DE OLIVEIRA	04/11/2024	15/11/2024	12	2023/2024
2024/06065	Segunda	98048	MARINALVA MOURA ARAUJO DE OLIVEIRA	18/11/2024	05/12/2024	18	2023/2024
2024/06102	Segunda	80289	ODILON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	11/11/2024	22/11/2024	12	2021/2022
2024/06110	Segunda	98129	RAYANE MARQUES SILVA MACAU	26/11/2024	05/12/2024	10	2022/2023
2024/06046	Segunda	2153	RINALDO ALVES DE ARAUJO	18/11/2024	02/12/2024	15	2023/2024
2024/06044	Terceira	2121	DIANA MARIA FERREIRA SAMPAIO	18/11/2024	27/11/2024	10	2023/2024
2024/06072	Terceira	97036	ESMERALDA DE SOUSA VIEIRA ARAUJO	04/11/2024	13/11/2024	10	2023/2024
2024/06036	Terceira	97583	LUIZ SERGIO VITORIO NETO	25/11/2024	04/12/2024	10	2022/2023
2024/06079	Terceira	96604	VILMAR BARROS MIRANDA	05/11/2024	14/11/2024	10	2023/2024

PORTARIA Nº 683/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105109/2024;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Luís Batista de Sousa Júnior, matrícula nº 98256, para exercer o encargo de fiscal do **Acordo de Cooperação Técnica entre o TCE/PI e PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA** por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEMF, que tem como objeto Possibilitar o intercâmbio de informações e a integração de ações de interesse recíproco com vistas ao aperfeiçoamento das atividades que, em virtude da lei, sejam de suas competências institucionais.

Art. 2º Designar o servidor João Luís Cardoso Figueiredo Júnior, matrícula nº 97844, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 685/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105932/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor EDIVAN MAIA DA SILVA, matrícula nº 97428, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº **68/2024**, FIRMADO EM 31/10/2024 COM A EMPRESA SERVSUPR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, PUBLICADO NO DOE-TCE-PI Nº 208/2024 DISPONIBILIZADO EM 01/11/2024, P. 30, QUE TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE PLACAS DE FORRO DE FIBRA MINERAL.

ART. 2º DESIGNAR A SERVIDORA PAULA FORTES COUTO, MATRÍCULA 97021 PARA EXERCER O ENCARGO DE SUPLENTE DE FISCAL DO REFERIDO CONTRATO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI